



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

**Exp.: nº 039/2020**

**De: 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 3ª CFM**

**Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM**

**Ref.: Ofício nº 002/2020, documento protocolizado sob o nº 6266711/2020, por meio do qual o Controlador Interno do Município de Lagoa Santa, Sr. Valter Labanca, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno desta Corte, informa que o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Leandro Cândido da Silva, contratou empresa para efetuar auditoria nos pagamentos realizados aos Vereadores, tendo sido constatado o pagamento de valores a maior, como descrito no Processo Administrativo nº 7460/2018, encaminhado.**

**Data: 23/11/2020**

Senhora Diretora,

Por meio do Exp. nº 1852/2020, datado de 06/07/2020, o Conselheiro Mauri Torres, Presidente desta Corte, encaminhou à Diretoria de Controle Externo dos Municípios o **Ofício nº 02/2020 - CONTROL**, protocolizado sob o nº 6266711/2020, por meio do qual o Sr. Valter Labanca, integrante da Diretoria e Controle Interno da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, encaminha cópia do Processo Administrativo nº 07460/2018 da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, que apura as medidas administrativas adotadas pela Câmara Municipal necessárias à restituição dos valores pagos a maior, a título de subsídios dos Vereadores no período de janeiro de 2016 a junho de 2018, para análise técnica e indicação objetiva de possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Em síntese, no mencionado ofício, o Sr. Valter Labanca informa que, no período de junho de 2016 a junho de 2018, o Município de Lagoa Santa repassou regularmente à Câmara Municipal de Lagoa Santa os valores devidos ao Legislativo para a manutenção das suas despesas, incluindo, o pagamento dos subsídios aos Vereadores.

E, que, foi informado, em 09/10/2018, pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Leandro Cândido da Silva, a respeito da contratação de empresa para efetuar auditoria nos pagamentos realizados de subsídios aos vereadores, concluindo-se pelo pagamento de valores a maior, nos termos do Processo Administrativo nº 7460/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Nesses termos, esclarece que a Assessoria Jurídica e o Controle Interno do Município efetuaram várias recomendações ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos Vereadores.

No entanto, ressalta que foi constatado pela Secretaria Municipal de Fazenda, em 20/09/2019, *“que não foi realizada por parte da Câmara Municipal de Lagoa Santa nenhuma restituição e/ou devolução de valores referentes aos subsídios recebidos a maior pelos vereadores nos exercícios de 2016 e 2017”* e, assim sendo, informa que o Executivo encaminhou o Ofício nº 277/2019 à Câmara Municipal, em 27/09/2019, comunicando acerca da não restituição e/ou devolução dos valores recebidos indevidamente pelos Vereadores e cobrando novamente a adoção de providência para restituição dos valores.

Apesar disso, enfatiza que *“a Câmara de Vereadores nada informou nem tampouco tomou providências no envio da planilha com a relação de vereadores e os valores a serem ressarcidos, afim de que pudéssemos tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores ao Município”*.

Nesses termos, o referido agente público, na condição de responsável pelo Controle Interno do Município, encaminha os autos do Processo Administrativo nº 7460/2018 para que esta Corte adote as medidas cabíveis.

**Análise:**

De início, cumpre assinalar que os Tribunais de Contas são os órgãos responsáveis pela fiscalização da boa aplicação dos recursos públicos. No âmbito estadual, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) é o responsável pela fiscalização dos órgãos, entidades, bens, dinheiros e valores públicos do Estado de Minas Gerais e dos municípios mineiros. Nesse sentido, o art. 74 da Constituição Estadual dispõe:

Art. 74 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

Nessa linha, o presente caso trata de repasse de recursos financeiros (duodécimos) pelo Poder Executivo de Lagoa Santa à respectiva Câmara Municipal para o pagamento de suas despesas.

Assim, utilizando os duodécimos, no período de janeiro de 2016 a junho de 2018, o Legislativo supostamente pagou os subsídios dos Vereadores a maior. Isso se deve ao fato de que a Resolução nº 50/2016 que reajustou os subsídios dos Vereadores do Município de Lagoa Santa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

extrapolou o limite constitucional de 40% do subsídio dos deputados estaduais, afrontando, assim, o disposto no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988. Esse percentual se deve ao fato de que entre 2010 e 2018, a população estimada de Lagoa Santa variou de 52.520 a 63.359 habitantes<sup>1</sup>

Nesse período, o subsídio<sup>2 3</sup> dos deputados estaduais de Minas Gerais correspondia a R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Logo, aplicando o percentual de 40%, o limite dos subsídios dos vereadores de Lagoa Santa é de R\$ 10.128,90 (dez mil e cento e vinte e oito mil reais e noventa centavos). Todavia, por meio da Resolução Municipal n. 50/2016, a Câmara Municipal de Lagoa Santa majorou o subsídio dos vereadores para R\$ 10.606,40 (dez mil e seiscentos e seis reais e quarenta centavos), conforme documento 2148839 (fl. 21/22).

Nesses termos, até o momento o valor pago a maior não foi restituído ao Município de Lagoa Santa. Além disso, conforme informação do Sr. Valter Labanca, Controlador Interno do Município, não se sabe se a Câmara Municipal adotou as medidas administrativas internas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos a maior.

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 102/2008 dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e, nos termos do seu art. 47, IV, estatui que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Entretanto, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG, antes da instauração de tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente, esta deve esgotar as medidas administrativas internas.

Portanto, no presente caso, constata-se a ocorrência de dano ao erário, na medida em que houve pagamento a maior de subsídios aos Vereadores com recursos públicos municipais. Assim sendo, a princípio, a Câmara Municipal deveria realizar as medidas administrativas internas e, só depois, realizar a tomada de contas especial para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, respeitando as regras dispostas na Instrução Normativa nº 03/2013 do TCEMG.

---

<sup>1</sup>[https://www.lagoasanta.mg.gov.br/turismo-cultura-cidade/historia?start=1#:~:text=Lagoa%20Santa%20%C3%A9%20um%20munic%C3%ADpio,habitantes%20para%202018%20\(IBGE\).](https://www.lagoasanta.mg.gov.br/turismo-cultura-cidade/historia?start=1#:~:text=Lagoa%20Santa%20%C3%A9%20um%20munic%C3%ADpio,habitantes%20para%202018%20(IBGE).)

<sup>2</sup>[https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=RAL&num=5459&comp=&ano=2014&aba=js\\_textoAtualizado#texto](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=RAL&num=5459&comp=&ano=2014&aba=js_textoAtualizado#texto)

<sup>3</sup> [https://www.almg.gov.br/acompanhe/prestacao\\_contas/index.html?aba=js\\_tabRemuneracao](https://www.almg.gov.br/acompanhe/prestacao_contas/index.html?aba=js_tabRemuneracao)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Posteriormente, em consonância com o art. 5º da referida Instrução Normativa, caso a autoridade administrativa competente não instaure a tomada de contas especial, esta Corte de Contas, ao tomar conhecimento da omissão, e decorrido o prazo para adoção das medidas administrativas internas, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da determinação. Persistindo a omissão do órgão, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial.

Por fim, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 03/2013 c/c o art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2016 do TCEMG, é importante destacar que, salvo por determinação em contrário deste Tribunal, os autos da tomada de contas especial, cujo valor atualizado do dano seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

**Conclusão:**

Pelo exposto, para fins de restituição dos valores pagos a maior aos Vereadores, esta Unidade Técnica entende que o Sr. Leandro Cândido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, deve ser oficiado com o fim de informar a esta Corte se adotou as medidas administrativas internas e a eventual tomada de contas especial, para os fins da restituição dos valores pagos a maior aos Vereadores.

Caso contrário, sugere-se que seja determinado ao Legislativo Municipal que realize a tomada de contas especial e, caso o valor atualizado do dano apurado seja maior que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os autos desse processo devem ser encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Por fim, caso a tomada de contas especial não seja realizada pela Câmara Municipal, esta Corte deverá instaurá-la de ofício.

À consideração superior.

3ª CFM, 23/11/2020.

**Diogo Pereira França**  
**Analista de Controle Externo**  
**TC – 3277-5**

De acordo.  
Em 23/11/2020.

**Leonardo Barreto Machado**  
**Coordenador da 3ª CFM, em exercício**  
**TC – 2466-7**